

## CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

### ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2025

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto de dois mil e vinte e cinco, com início às 9h30, em 1ª (primeira) chamada, realizou-se a 1ª Reunião Extraordinária da 1ª Mesa Diretora, do 7º Conselho de Administração do IPRESB, por intermédio da plataforma “Google Meet” e de forma virtual, sob a presidência de **Sara Costa Marques**, com a presença dos(as) Conselheiros(as) **Carlos Alberto Lino da Silva**, **Cristiane Nascimento Rocha de Oliveira Baquedano**, **Evaldo Matias Gomes**, **Mario Nicolau de Sousa Neto** e **Roberto Silva de Oliveira**. Havendo número legal, a senhora Presidente declarou aberta a presente sessão e agradeceu a presença de todos. Em continuidade, a Presidente informou que a reunião foi chamada em caráter extraordinário a fim de atender a necessidade de deliberação da minuta da Resolução nº 59/2025, que disciplina sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri – IPRESB.

O Gestor de Benefícios Previdenciários Sr. Marcelo Rodrigues Larangeira participou da presente reunião e fez uso da palavra para esclarecer que esta minuta tem como objetivo atender ao pedido do Tribunal de Contas a fim de criar uma resolução também no Instituto, além do previsto na legislação municipal, sobre as consignações em folha de pagamento para servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do IPRESB.

Sanadas as dúvidas da minuta encaminhada pelo Ofício nº 332/2025 de 21.08.2025, a qual foi minuciosamente estudada e debatida pelos conselheiros, a presente Resolução foi aprovada por unanimidade por este Conselho nos termos da LC 434/2018, artigo 147,V com posterior alteração pela LC 454/2019 – **“analisar e homologar as propostas de atos normativos relativos ao RPPS e ao funcionamento dos órgãos e instâncias consultivas e deliberativas”**.

Segue Resolução:



## RESOLUÇÃO Nº 59, DE XX DE XXXX DE 2025

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB, nos termos do art. 93 da Lei Complementar nº 434, de 14 de agosto de 2018 e Lei nº 2.565, de 11 de outubro de 2017.

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Resolução disciplina as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB.

Parágrafo único. As regras e condições estabelecidas nesta Resolução aplicam-se inclusive às entidades já credenciadas ou conveniadas em data anterior à entrada em vigor deste diploma legal.

**Art. 2º.** Para fins desta Resolução considera-se:

I - consignante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri - IPRESB;

II - administradora contratada: pessoa jurídica de direito público ou privado com quem o IPRESB mantém contrato ou instrumento jurídico equivalente com o objetivo de gerir o sistema de consignação em folha de pagamento;

III - consignatária: pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente credenciada junto ao IPRESB, destinatária dos créditos resultantes das consignações, em decorrência de relação jurídica estabelecida com o consignado;

IV - consignado: servidor público ativo, aposentado e pensionista do IPRESB, que tenha estabelecido com a consignatária relação jurídica que autorize o desconto da consignação em folha de pagamento;

V - consignação: desconto de que tratam os artigos 3º e 4º desta Resolução; e

VI - margem consignável: parcela da renda mensal da remuneração ou dos proventos de aposentadoria ou pensão, passível de consignação pelas instituições



previstas no inciso III, do artigo 5º desta Resolução e na forma da legislação municipal vigente.

**Art. 3º.** São consideradas consignações obrigatórias:

- Social - RPPS;
- I - contribuição previdenciária ao Regime Próprio de Previdência Social;
  - II - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
  - III - pensão alimentícia decorrente de decisão judicial;
  - IV - restituição de benefícios recebidos indevidamente, na forma do art. 93, inciso I da Lei Complementar n. 434, de 14 de agosto de 2018;
  - V - descontos obrigatórios decorrentes de decisão judicial; e
  - VI – outros casos previstos em lei.

**Art. 4º.** São consideradas consignações facultativas:

- I - planos de saúde;
- II - planos odontológicos, com tratamentos e próteses;
- III - seguro de vida;
- IV - despesas com farmácias;
- V - despesas com óticas;
- VI - previdência complementar privada;
- VII – outras despesas acordadas com entidades representativas de classe e associações, desde que tenham finalidade específica;
- VIII - mensalidades sociais, instituídas em assembleia geral para custeio de associações e sindicatos, desde que legalmente reconhecidos e autorizados expressamente pelo servidor público ativo, aposentado ou pensionista; e
- IX – empréstimos consignados, na forma do art. 93, §3º da Lei Complementar n. 434, de 14 de agosto de 2018 e Lei n. 2.565, de 11 de outubro de 2017.



Parágrafo único. As consignações a que se referem os incisos I a IX deste artigo poderão ser efetivadas mediante serviços oferecidos ou contratados por intermédio das entidades consignatárias que se refere o inciso I do artigo 5º desta Resolução, em rubricas exclusivas para fins específicos.

## **CAPÍTULO II DA HABILITAÇÃO DAS CONSIGNATÁRIAS**

**Art. 5º.** Serão admitidas como consignatárias:

- I - entidades representativas de classe e associações, inclusive as sindicais, dos servidores públicos ativos, inativos ou pensionistas;
- II - entidades instituidoras de previdência complementar;
- III - instituições financeiras autorizadas ou credenciadas perante os órgãos que compõem o Sistema Financeiro Nacional.

**Art. 6º.** As entidades constantes dos incisos I e II, do artigo 5º serão admitidas mediante habilitação em processo de convênio.

**Art. 7º.** As entidades constantes do inciso III do artigo 5º serão admitidas mediante habilitação em processo de credenciamento em edital próprio.

## **CAPÍTULO III DA MARGEM CONSIGNÁVEL**

**Art. 8º.** A efetivação das consignações facultativas relativas às entidades constantes no inciso III do artigo 5º, fica condicionada à existência de margem consignável, prevista no inciso VI do artigo 2º desta Resolução, bem como ao disposto na Lei Municipal nº 2.565, de 11 de outubro de 2017.

**Art. 9º.** A margem consignável será atualizada mensalmente após o encerramento da folha de pagamento daquela competência, considerando-se as variações no provento do beneficiário.

**Art. 10.** Na impossibilidade de efetivação de todos os descontos, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade, independente da cronológica em que tiverem sido autorizadas:

- I - facultativas por prazo determinado: empréstimos;



II - facultativas representativas: contribuições aos sindicatos e associações representativas de classe; e

III - facultativas por prazo indeterminado: pagamento de planos de assistência à saúde e odontológico, pagamento de seguros e contribuições para previdência complementar.

Parágrafo único. Havendo duas ou mais consignações na mesma ordem de prioridade, o desconto deverá observar o seguinte:

I - permanece a consignação mais antiga no sistema, sendo excluída a mais recente; e

II - caso tenha a mesma data, permanece aquela empresa ou entidade credenciada há mais tempo.

**Art. 11.** Caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas as consignações de que tratam esta Resolução, caberá ao consignado estabelecer a forma de adimplemento das obrigações assumidas diretamente com a instituição consignatária credora, não se responsabilizando a consignante, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

#### **CAPÍTULO IV DAS REGRAS GERAIS PARA CONSIGNAÇÕES**

**Art. 12.** Caberá ao IPRESB a supervisão e operacionalização dos descontos das consignações, de acordo com a presente Resolução.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo poderá, ainda, o IPRESB, firmar com administradora contratada, termo de cessão do direito de uso de licenciamento de sistema informatizado com a finalidade de gestão das consignações e manutenção de lançamentos para o sistema de folha de pagamento dos servidores e beneficiários.

**Art. 13.** Toda e qualquer consignação deverá ser precedida da autorização expressa do consignado, por escrito, ou por meio eletrônico ou digital, com senha pessoal e intransferível, em caráter irrevogável e irretratável, que garanta o sigilo dos dados cadastrais, bem como a segurança e a comprovação da aceitação irrefutável da operação realizada pelo interessado.

§ 1º A consignatária deverá manter atualizado o acervo dos comprovantes das autorizações previstas no *caput* deste artigo.



§ 2º A consignatária deverá fornecer cópia dos contratos firmados, sempre que solicitado pelo consignado ou pela consignante, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis.

§3º As consignatárias previstas nos incisos I e II do art. 5º desta Resolução deverão, a cada 2 (dois) anos, solicitar nova autorização do desconto da consignação em folha de pagamento.

**Art. 14.** A consignatária é responsável pela procedência do evento que dá origem à consignação em folha de pagamento.

§ 1º O consignado que constatar desconto indevido em seu demonstrativo de pagamento deverá reclamar, formalmente, diretamente perante a consignatária para que a mesma adote as medidas de cancelamento do desconto, bem como proceda à restituição da parcela indevidamente descontada ou apresente as devidas comprovações de procedência do desconto no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º O consignado que se encontrar na situação descrita no § 1º deste artigo, deverá também apresentar ao IPRESB, cópia da reclamação protocolizada perante a consignatária, para fins de apuração dos fatos e eventual aplicação de penalidade a esta última em virtude do ocorrido.

#### **CAPÍTULO V DA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DOS DÉBITOS E TRANSFERÊNCIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO**

**Art. 15.** A consignatária deverá, obrigatoriamente, quando solicitada pelo consignado, informar no sistema informatizado de gestão de consignações e ao solicitante, o saldo devedor discriminado atualizado da operação em até 2 (dois) dias úteis, para fins de consulta, liquidação antecipada ou transferência de operação de crédito para outra consignatária, credenciada junto à consignante, nos termos da regulamentação expedida pelo Banco Central do Brasil, com validade de até 3 (três) dias úteis.

**Art. 16.** No caso do consignado optar pela realização da transferência da dívida junto à outra entidade de operação de crédito, a consignatária receptora do débito, após autorização do consignado, deverá solicitar a portabilidade para transferência da referida dívida, à consignatária detentora da dívida, nos termos estabelecidos pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Independentemente de solicitação do consignado, efetivada a transferência decorrente do exercício do direito à portabilidade, ficam a consignatária original e a consignatária proponente, obrigadas a adotar as providências de quitação e inclusão, respectivamente, no sistema informatizado de gestão de consignação.



## CAPÍTULO VI DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICÁVEIS ÀS CONSIGNATÁRIAS

**Art. 17.** Suspeitando-se da existência de consignação processada em desacordo com as disposições desta Resolução, o IPRESB deverá proceder à abertura de procedimento administrativo de verificação, asseguradas as garantias da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º Na hipótese de apuração de irregularidades, os documentos necessários para a análise deverão ser imediatamente disponibilizados pela consignatária ao IPRESB, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de desativação temporária da consignatária.

§ 2º Finalizado o procedimento administrativo e constatada a irregularidade realizada pela consignatária, esta poderá ser penalizada administrativamente.

**Art. 18.** A competência para instauração do processo administrativo visando a aplicação das sanções previstas nesta Resolução é do Gestor da Unidade de Administração do IPRESB.

Parágrafo único. O processo administrativo visando a aplicação das sanções previstas nesta Resolução será conduzido por comissão composta por 3 (três) servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o consignatário para apresentar defesa e especificar as provas que pretende produzir no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

**Art. 19.** O não cumprimento do disposto no §1º do art. 17 desta Resolução implicará em desativação temporária do consignatário, até sua regularização.

**Art. 20.** Ocorrerá o descredenciamento ou a rescisão do termo de convênio quando restar comprovada a irregularidade da operação que implique vício insanável.

**Art. 21.** Ocorrerá a desativação temporária do consignatário nas seguintes hipóteses:

I – quando constatada qualquer irregularidade no credenciamento ou no termo de convênio ou no processo de consignação;

II – quando o consignatário deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pelo consignante;



III – quando o consignatário deixar de efetuar o ressarcimento ao consignado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da constatação da irregularidade, devidamente corrigido e acrescido de juros, na forma pactuada entre o consignatário e o consignante.

Parágrafo único. A desativação temporária permanecerá até a regularização da situação infracional do consignatário.

**Art. 22.** Ocorrerá o descredenciamento ou a rescisão do termo de convênio quando o consignatário:

I – ceder a terceiros, a qualquer título, rubricas de consignação;

II – reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária;

III – não regularizar, no prazo de 6 (seis) meses, a situação que ensejou a sua desativação temporária.

**Art. 23.** Ocorrerá a inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

I – reincidências em práticas que impliquem seu descredenciamento ou rescisão do termo de convênio;

II – prática comprovada de ato lesivo ao servidor ou à Administração, mediante fraude, simulação ou dolo;

III – prática de taxas de juros e encargos considerados abusivos na concessão de empréstimo pessoal, assim considerados quando estiverem acima da média de mercado.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade do IPRESB por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumida pelo consignado perante a entidade consignatária.

§ 1º O IPRESB não integra qualquer relação de consumo originada, indireta ou diretamente, entre consignatária e consignado, limitando-se a permitir os descontos previstos nesta Resolução.

§ 2º Cabe ao consignado e à consignatária avaliar a real possibilidade de efetivação da consignação facultativa em face das regras contidas nesta Resolução,



ficando sob a inteira responsabilidade do consignado e da consignatária os riscos advindos dessa relação, sendo que o pedido de consignação facultativa pela consignatária, autorizado pelo consignado, presume o pleno conhecimento das disposições desta Resolução e aceitação das regras nele contidas.

**Art. 25.** O IPRESB poderá expedir atos normativos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Resolução, definindo as rotinas e procedimentos que deverão ser observados.

**Art. 26.** É vedada a oferta de produtos e serviços nas dependências do IPRESB.

**Art. 27.** Ficam mantidos os atuais credenciamentos e convênios de entidades consignatárias, nos respectivos prazos de vigência, sem prejuízo das demais regulamentações constantes da presente Resolução.

**Art. 28.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Barueri, XX de XXXX de 20XX.

**WEBER SERAGINI**  
Presidente

## ENCAMINHAMENTOS

A Presidente do Conselho ratificou aos conselheiros que a reunião do dia 28/08/2025 (quinta-feira próxima) segue agendada para as tratativas normais deste Conselho. Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente, às 10h10, agradeceu a disponibilidade de todos e do Gestor de Benefícios Sr. Marcelo Lorangeira e com a anuência dos conselheiro declarou encerrada a presente reunião. Eu, Evaldo Matias Gomes, Secretário, lavrei, transcrevi e atesto a conformidade da presente ata, a qual será publicada no site.

**Sara Costa Marques**  
Presidente

**Cristiane Nascimento Rocha de Oliveira**  
Baquedano Vice-Presidente

**Evaldo Matias Gomes**  
Secretário

**Carlos Alberto Lino da Silva**  
Conselheiro

**Roberto Silva de Oliveira**  
Conselheiro

**Mario Nicolau de Sousa Neto**  
Conselheiro



# Assinaturas do documento



## "Ata da 1º Reunião Extraordinária"

Código para verificação: **21UZ5KHT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CRISTIANE NASCIMENTO ROCHA DE OLIVEIRA BAQUEDANO** (CPF: \*\*\*.410.878-\*\*) em 25/08/2025 às 17:15:54 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 23/07/2025 - 22:00:02 e válido até 23/07/2028 - 22:00:02.  
(Assinatura do Sistema)
- ✓ **CARLOS ALBERTO LINO DA SILVA** (CPF: \*\*\*.994.298-\*\*) em 25/08/2025 às 15:34:24 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 01/08/2025 - 09:57:09 e válido até 01/08/2028 - 09:57:09.  
(Assinatura do Sistema)
- ✓ **ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA** (CPF: \*\*\*.935.938-\*\*) em 25/08/2025 às 15:13:54 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 01/08/2025 - 10:31:08 e válido até 01/08/2028 - 10:31:08.  
(Assinatura do Sistema)
- ✓ **EVALDO MATIAS GOMES** (CPF: \*\*\*.966.838-\*\*) em 25/08/2025 às 14:34:19 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 01/08/2025 - 09:55:26 e válido até 01/08/2028 - 09:55:26.  
(Assinatura do Sistema)
- ✓ **MARIO NICOLAU DE SOUSA NETO** (CPF: \*\*\*.067.828-\*\*) em 25/08/2025 às 14:26:53 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 01/08/2025 - 10:49:42 e válido até 01/08/2028 - 10:49:42.  
(Assinatura do Sistema)
- ✓ **SARA COSTA MARQUES** (CPF: \*\*\*.049.328-\*\*) em 25/08/2025 às 14:12:05 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 30/07/2025 - 17:19:14 e válido até 30/07/2028 - 17:19:14.  
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://solarbpm.barueri.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **IPRESB 003093/2025**

e o código **21UZ5KHT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.